

SUMÁRIO GERAL
ALEGAÇÕES FINAIS – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2023
MUNICÍPIO DE PARANAITA/MT
PROCESSO N°. 53.797-7/2023

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	02
Alegações Finais de Defesa.	03
Procuração <i>Ad Judicia</i> .	14



Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2023.

Ofício s/nº.

Processo TCE nº. **53.797-7/2023**

Principal: **Município de Paranaíta/MT**

Gestor: **Osmar Antonio Moreira**

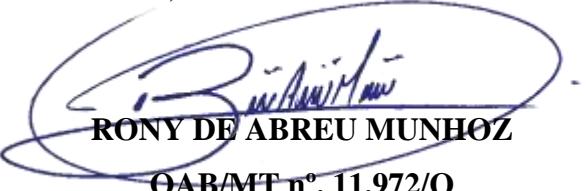
Prefeito Municipal

Relator: **Conselheiro Antonio Joaquim de Moraes Rodrigues Neto**

Assunto: **Alegações Finais de Defesa**

OSMAR ANTÔNIO MOREIRA, brasileiro, casado, Prefeito de Paranaíta/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 860.218 SSI/SC, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 345.480.179-68, domiciliado na Rua Alceu Rossi, s/n, Centro, Município de Paranaíta/MT, Cep: 78.590-000, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato em anexo), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR**, tempestivamente, suas **ALEGACÕES FINAIS DE DEFESA** acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório Técnico de Análise de Defesa, das Contas Anuais de Governo de 2023, Processo nº. **53.797-7/2023**, conforme adiante arrazoado.

Atenciosamente,


RONY DE ABREU MUNHOZ

OAB/MT nº. 11.972/O

Ao

Exmo. Sr. Antonio Joaquim de Moraes Rodrigues Neto

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – ANTONIO JOAQUIM DE MORAES RODRIGUES NETO – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº. 53.797-7/2023

Principal: **Município de Paranaíta/MT**

Gestor: **Osmar Antonio Moreira**

Prefeito Municipal

Relator: **Conselheiro Antonio Joaquim de Moraes Rodrigues Neto**

Assunto: **Alegações Finais de Defesa**

OSMAR ANTÔNIO MOREIRA, brasileiro, casado, Prefeito de Paranaíta/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 860.218 SSI/SC, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 345.480.179-68, domiciliado na Rua Alceu Rossi, s/n, Centro, Município de Paranaíta/MT, Cep: 78.590-000, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato em anexo), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR**, tempestivamente, suas **ALEGACÕES FINAIS DE DEFESA** acerca do ÚNICO apontamento remanescentes do Relatório Técnico de Análise de Defesa, das Contas Anuais de Governo de 2023, Processo nº. 53.797-7/2023, oportunidade em que serão expostas as razões a serem discutidas de modo articulado e com mais propriedade:

Desta feita, inconcusso reconhecer que se faz necessária a apresentação das presentes Alegações Finais de Defesa, objetivando demonstrar a Vossa



Excelência fatos e fundamentos jurídicos capazes de fazê-la prosperar, a fim de que seja afastada a ÚNICA irregularidade remanescente, para, ao final, ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT, relativas ao Exercício de 2023.

4.2) A Administração não comprovou a inserção no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate da Violência contra a Mulher, conforme previsto pela Lei nº 14.164/2021, que alterou o § 9º, do artigo 26, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Razão das Alegações Finais de Defesa: *In casu*, apesar de mantido pela Nobre Equipe de Auditoria, os documentos encartados aos autos demonstram de maneira cabal o atendimento aos dispositivos da Lei nº. 14.164/2021, pois a municipalidade deu ênfase as ações de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Tanto é verdade que na análise de defesa do item 4.3, assim se pronunciou a Nobre Equipe:

“Análise da Defesa:

Nas declarações e documentos apresentados, o defensor evidenciou a realização de eventos de combate à violência contra a mulher.

Resultado da Análise: SANADO. ” (gn)

Portanto, pede-se a reconsideração do apontamento.

ALEGACÕES FINAIS QUANTO AS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE SERÃO ACATADAS PELO GESTOR

III. Aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário apresentada no Tópico 7.1.

Razão das Alegações Finais de Defesa: De início, cumpre-nos relembrar o significado atribuído pela doutrina e pela Secretaria do Tesouro Nacional em seu Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), à métrica de resultado primário,



aclarando que despesas primárias são aquelas que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente na dívida.

Na linha das lições de Weder Oliveira, em sua obra *Curso de responsabilidade fiscal*, nos ensina que:

“(...) resultado primário mede a capacidade do governo de arcar com suas despesas com juros e outros encargos incidentes sobre a dívida contraída anteriormente sem ter que recorrer a novas operações de crédito, ou seja, recorrendo apenas às fontes de receitas inerentes à sua condição de poder público e prestador de serviços públicos (tributos, essencialmente).” (Curso de Responsabilidade Fiscal. 2^a. Ed^a. Belo Horizonte: Fórum, 2015, páginas 83/84) (gn)

Em raciocínio equivalente, Antônio Carlos Costa d'Avila Carvalho Jr e Paulo Henrique Feijó, na obra “Entendendo resultados fiscais¹” ao comentarem o § 1º do artigo 1º da LRF, que determina o cumprimento das metas de resultado, argumenta que tais metas tem como objetivo controlar a variação do endividamento do ente federado.

Por ser importante ao deslinde da matéria, cita-se as significativas alterações trazidas na 9^a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – STN, pois veja-se:

“Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Contudo, é preciso salientar que o principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida – DCL.

Nesse sentido, serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001,

¹ Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal. 1^a Ed^a. Brasília: Gestão Públicas, 2015, página 201

aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos.

As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.

Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada. ” (gn)

Neste rastro, é sabido que o limite da dívida consolidada líquida (DCL) dos Municípios foi fixado pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº. 40/2001, em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

Assim sendo, somente a partir do instante em que o Município extrapolar este teto, o gestor, além de ficar proibido de contratar operações de crédito, na forma do inciso I, § 1º do Art. 31 da LRF, necessariamente deverá empregar medidas no sentido de mitigar a DCL, por meio da obtenção de resultado primário necessário à recondução da dívida ao centro da meta definida, lançando mão, dentre outras prudências, a limitação de empenho, na forma do Art. 9º da LRF, segundo imposto no inciso II, § 1º do artigo 31 da mesma lei.

Por certo, a Resolução Senado Federal nº. 40 no seu Art. 1º, §1º e incisos, assenta como dívida consolidada líquida:

“§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

[...]

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do



Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

[...]

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros". (gn)

Nas presentes contas, a avaliação técnica observou que ao final de 2023, o Município de Paranaíta/MT possuía dívida consolidada líquida (DCL) negativa de **R\$ 8.766.203,44** e que a DCL líquida não extrapolou o limite previsto (120% da RCL), estando em acordo com a legislação supramencionada:

1) Quociente do Limite de Endividamento - QLE

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 99.030.356,40
A	DCL	-R\$ 8.766.203,44
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Este resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 deste Relatório.

Este resultado indica cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

Nesse contexto, sob a ótica dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, não se vê evidenciada a imperiosa necessidade de materializar resultado primário para controlar o estoque da dívida, nos termos do Art. 31 da LRF, posto que o limite de endividamento não foi comprometido.

Sendo assim, o não atingimento da meta de resultado primário, estabelecida pela própria gestão do Município de Paranaíta/MT por meio da LDO/2023, porquanto, **sob o aspecto do endividamento, não enseja a caracterização da irregularidade DB99 mostrada no Relatório Prévio de Auditoria.**



Lado outro, o MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, a apuração do Resultado Primário e Nominal será efetuado por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

Assim, a metodologia “acima da linha” apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, o resultado primário acima da linha, a discriminação da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, o saldo de exercícios anteriores, a reserva orçamentária do RPPS, os juros e encargos ativos e passivos, o resultado nominal acima da linha, e a discriminação da meta de resultado nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme esta metodologia.

Enquanto a metodologia “abaixo da linha” contém os valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida, o resultado nominal abaixo da linha, o valor relativo aos ajustes metodológicos, quais sejam, a variação do saldo de restos a pagar processados, Receita de Alienação de Investimentos Permanentes, Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada, Variação Cambial, Pagamento de Precatórios Integrantes da DC e Outros Ajustes, o resultado nominal ajustado – abaixo da linha, os juros ativos e passivos, e o resultado primário – abaixo da linha.

Dessa forma, o objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado pelo Ente, sendo, portanto, o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia “abaixo da linha”, que leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida.



Não obstante, pode ser feita também a análise das causas dos desequilíbrios, feita a partir dos componentes do resultado (receitas e despesas orçamentárias), cuja apuração é realizada pelo critério “acima da linha”.

O resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável e, desta forma, ambas as estatísticas são importantes para a boa evidenciação da política fiscal, devendo ser utilizadas de forma complementar.

Resultado Primário, obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, conforme explicado no início das alegações, pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública – que se mostrou negativa.

Conforme se verifica nas informações extraídas do RREO 6º Bimestre/2023 aponta que o valor apurado, na metodologia “acima da linha” de R\$-R\$-1.267.471,30, sendo que o valor de **R\$ -736.000,00**, fixado na LDO, pode ser considerada satisfatória.

Inclusive essa foi a opinião da Equipe de Auditoria:

“Confirmam-se as informações trazidas pelo defendente sobre a atualização recente da metodologia de apuração do resultado primário, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O defendente utilizou o mesmo escopo de cálculo do relatório preliminar, mas desconsiderou o impacto do RPPS, conforme o MDF, 13ª edição (p. 283), no qual foi obtido como resultado um déficit de -R\$ 1.267.687,10.

Comparando-se esse resultado com a meta prevista de -R\$ 736.000,00, temos um resultado aparentemente compatível. ” (gn)

O mesmo demonstrativo, quando a apuração é realizada com a metodologia “abaixo da linha”, o resultado primário é no valor de **-1.854.073,92**.

A diferença entre os dois resultados pode ser parcialmente explicada pelas metodologias de apuração que é chamada de “Ajuste Metodológico”.

As discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, necessita de ajustes no cálculo para que as metodologias se tornem compatíveis e para que possíveis achados



de auditoria não interfiram no mérito no julgamento das contas de governo pelo Tribunal de Contas.

Neste sentido, inclusive já se posicionou o representante do Ministério Público de Contas, no parecer nº. 4.412/2023, *in verbis*:

“103. Dito isso, entendeu pelo saneamento da irregularidade, considerando que o valor da meta não foi tão divergente, e porque, de fato, o município obteve um resultado relevante na metodologia “abaixo da linha”.

104. Tal como elucidado no relatório preliminar, utiliza-se, para fins de análise, o resultado “acima da linha”, ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas), sendo que tal metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal.

105. No caso, este órgão ministerial anui ao entendimento da Secex. Isso porque, como bem esclarecido pela equipe de auditoria, embora o resultado primário tenha ficado abaixo da meta estipulada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 7.360.000,00), o valor alcançado não se mostrou tão divergente (R\$ 6.279.527,77), bem como considerando o resultado relevante na metodologia “abaixo da linha”. Diante disso, este Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DB99 – item nº 1.2”. (gn)

Neste caso, o ajuste de **SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**, onde registra-se valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS, o Superávit Financeiro apurado em 31/12 utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais, cujas despesas realizadas no exercício analisado nesta fonte, totalizou a quantia de **R\$ 8.550.831,27** e deve ser confrontado com o resultado apurado acima da linha.



Deste modo, ante o ajuste metodológico, a discrepância apurada pelos critérios “*abaixo e acima da linha*”, corroborado pelo resultado negativo da dívida pública, confirma a solidez da gestão fiscal de Paranaíta/MT.

Em respeito as determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, reafirma-se o compromisso do Gestor no aprimoramento da gestão fiscal, inclusive a limitação de empenho quando necessário.

CONCLUSÃO

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Isso porque, conforme apresentado no próprio Relatório Técnico, com os dizeres supra indicados, quanto aos demais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Despesas Empenhadas, aos gastos mínimos em saúde, cumprindo o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República, assim como os gastos com a Educação, dentre os demais, verifica-se o resultado positivo, pois:

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária indica que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, ou seja, houve superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 12.158.259,33;

O Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS, indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,9933 de disponibilidade financeira, indicando equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados;

O Quociente da Situação Financeira (QSF), indica que o Ativo Financeiro é maior que o Passivo Financeiro, apresentando superávit financeiro no valor de R\$ 16.863.144,86, considerando todas as fontes de recursos;

O Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS, aponta resultado de 6,9972 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo;

O Quociente do Limite de Endividamento – QLE, indica que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 deste Relatório, havendo cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001);



O Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC) indica que a dívida contratada no exercício representou 6,09% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, representando cumprimento do limite legal (art. 7º, inc. I, da Resolução do Senado nº 43/2001);

O Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP), indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,62% da receita corrente líquida, indicando o cumprimento do limite legal (art. 7º, inc. II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

Verifica-se que o Gestor tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita, Douto Julgador:

Considerando, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das contas de governo do Município Paranaíta/MT no exercício de 2023 foram positivos;

Considerando, que o Município de Paranaíta/MT no ano de 2023 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde (23,77%) e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República (26,18%);

Considerando, ainda, que o Município de Apiacás/MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, (47,58%);

Considerando, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e

Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas de Governo, tão pouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores.

Requer-se, desde já, a reconsideração dos apontamentos remanescentes para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2023.

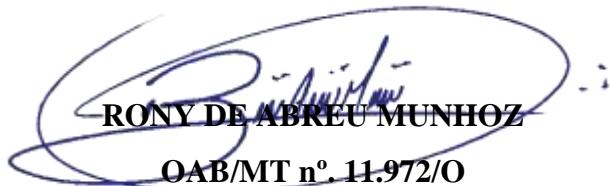
São as RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos



mostrados no relatório técnico de análise de defesa desta Egrégia Corte de Contas,
ROGANDO-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2023 - SR.
OSMAR ANTONIO MOREIRA.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2024.



RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972/O



SCHNEIDER E MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE PARANAITA, pessoa jurídica de direito de público interno, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica sob o nº. 03.239.043/0001-12, com sede na Rua Alceu Rossi, s/n, Centro, Município de Paranaíta, Cep: 78590-000, neste ato representado pelo Prefeito, **Sr. OSMAR ANTÔNIO MOREIRA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 860.219 SSI/SC, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 345.480.179-68, domiciliado no endereço supra indicado.

OUTORGADOS: RONY DE ABREU MUNHOZ, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº. 11.972, endereço eletrônico: rony@sem.adv.br, com escritório profissional situado na Rua Bom Jesus de Cuiabá, nº. 285, Bairro Jardim Santa Marta, Município de Cuiabá/MT, CEP: 78.043-655.

PODERES: São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, representar em qualquer que seja a demanda, inclusive em inventário atuando com poderes gerais, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE PARANAITA
CNPJ nº. 03.239.043/0001-12
OSMAR ANTÔNIO MOREIRA
CPF nº. 345.480.179-68